



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMA

(Ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se a seguinte redação aos artigos 44 e 45 do Projeto de Lei nº 412, de 2022, nos termos de seu substitutivo apresentado pela Senadora Leila Barros à Comissão de Meio Ambiente:

“Art. 44. Consideram-se aptas ao desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, observados os requisitos estabelecidos nesta lei, bem como na regulação do órgão gestor do SBCE, para o desenvolvimento de projetos, as seguintes áreas:

.....
II – as unidades de conservação de domínio público, desde que a atividade de redução ou remoção de emissões apta a gerar créditos de carbono esteja prevista no Plano de Manejo da unidade e, no caso de unidades com populações tradicionais vivendo em seu interior, tenha o consentimento expresso de suas organizações representativas, quando não forem elas as titulares do projeto;

III – os projetos de assentamentos previstos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. O carbono florestal se inclui entre os bens sujeitos ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, referido no § 1º do artigo 231 da Constituição Federal.”

“Art. 45. O titular de projetos e programas de geração de créditos de carbono e Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões nas áreas de domínio público fica obrigado a comunicar o seu desenvolvimento ao órgão federal competente, para fins de registro e de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

acompanhamento, de acordo com as suas competências legais.

Parágrafo único: nos casos de créditos de carbono gerados a partir de atividades desenvolvidas em imóveis particulares situados dentro de unidades de conservação nas quais sua presença é permitida, não se aplica o disposto nessa seção.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação dos artigos 44 e 45 do Projeto de Lei nº 412/2022, apresentados no Parecer da Senadora Leila Barros à Comissão de Meio Ambiente, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

O artigo 44 está incluso na “Seção II - Créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais”. A redação apresentada à Comissão de Meio Ambiente merece aprimoramento para trazer segurança jurídica às áreas consideradas aptas ao desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

A Emenda inclui nas áreas aptas as unidades de conservação de domínio público em sentido amplo, abrangendo as de proteção integral e não apenas as de uso sustentável, desde que atividades que possibilitem a redução ou remoção de emissões aptas a gerar créditos de carbono estejam previstas no Plano de Manejo da área protegida. Além disso, a Emenda explicita a necessidade de consentimento expresso de suas organizações representativas das populações tradicionais que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

vivem no interior das unidades de conservação, quando estas não forem elas as titulares do projeto.

Com a redação apresentada nesta Emenda, seriam eximidas as dúvidas na aplicação da lei, por exemplo, para os casos de unidades de conservação de proteção integral de domínio público, não abrangidas expressamente na redação original. Caso essas unidades de conservação possuam áreas degradadas e tenham em seu Plano de Manejo a previsão da possibilidade de restauração ecológica por meio da elaboração de um projeto de carbono – como agora permitido pelo art.14-D da Lei nº 11.516/2007 (redação dada pela Lei Federal nº 14.590/2023) – não restaram mais dúvidas sobre a sua aptidão a esses projetos.

A Emenda, ademais, altera o *caput* e acrescenta o parágrafo único ao artigo 45 do Projeto de Lei nº 412/2022 igualmente com o objetivo de trazer maior clareza à aplicação da lei. A redação proposta, por um lado, deixa mais claro o papel a ser exercido pelos órgãos públicos quanto ao desenvolvimento de projetos de carbono em terras indígenas, reservas extrativistas ou outras áreas de domínio público cuja gestão efetiva esteja sob encargo de populações indígenas ou outras comunidades tradicionais. Por outro lado, o parágrafo único excetua da aplicação do disposto na “Seção II - Créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais”, os créditos de carbono gerados a partir de atividades desenvolvidas em imóveis particulares situados dentro de unidades de conservação nas quais sua presença é permitida. A previsão explícita a diferenciação desta seção das demais, considerando as especificidades atinentes às áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Com o disposto nesta Emenda, objetiva-se aprimorar e trazer maior segurança jurídica ao Projeto de Lei nº 412/2022, iniciativa de grande relevância para a política socioambiental nacional.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA